



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 627 /2014  
106ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 19.09.2014  
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2678/2011  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201107892-7  
RECORRENTE: RAPIDÃO COMETA LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE: ANTONIO BATISTA FILHO  
RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

**EMENTA: ICMS - EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL OU FORMULÁRIO CONTÍNUO PELO CONTRIBUINTE.**

**Processo Administrativo Tributário NULO sem exame de Mérito.**

Decisão da Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos.

**NULIDADE** declarada por falta de solicitação dos documentos objetos da autuação no **TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO**, bem como ausência de elementos comprobatórios do arbitramento realizado pela fiscalização.

Decisão de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

Decisão proferida com amparo no artigo 32 da Lei 12.732/97, reproduzido no artigo 53 § 2, III do Decreto 25.468/97.

**RELATÓRIO**

Na peça inaugural do processo constata-se como acusação: **"EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL OU FORMULÁRIO CONTÍNUO PELO CONTRIBUINTE. O CONTRIBUINTE ACIMA QUALIFICADO EXTRAVIOU 6.390 DOCUMENTOS FISCAIS( CONHECIMENTO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA- CTCR) NO MONTANTE DE R\$ 348.225,00 COM ICMS R\$ 59.203,35. VALOR OBTIDO ATRAVÉS DE ARBITRAMENTO, VIDE INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR.**

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os artigos 142, C/C art.878 parágrafo I e II, do Decreto 24.569/97. Foi sugerida a penalidade inserta no Art. 123 IV, "k" da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)	
Base de Cálculo	348.255,00
ICMS ( 10%)	59.203,35
MULTA	11.840,67
<b>TOTAL</b>	<b>71.044,02</b>

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização e de Conclusão de Fiscalização.

O contribuinte não apresentou defesa e a julgadora singular declarou a NULIDADE DO FEITO FISCAL, com a seguinte EMENTA:

EMENTA: ICMS – EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL OU FORMULÁRIO CONTÍNUO PELO CONTRIBUINTE – Processo Administrativo Tributário julgado NULO sem exame de mérito. Decisão proferida com amparo no artigo 32 da Lei 12.732/97, reproduzido no artigo 53 § 2º III do Decreto Nº 25.468/97.

Inconformado com a decisão monocrática, a Parte se manifestou nos autos alegando, dentre outros argumentos, a **Nulidade por ausência do Termo de Intimação**.

Por tratar-se de Decisão contrária aos interesses do Estado, a Célula de Julgamento de Primeira Instância interpõe Recurso de Ofício ao Conselho de Recursos tributários.

A Empresa Autuada também interpõe Recurso Ordinário, para que seja mantida integralmente a Decisão Singular declaratória de **NULIDADE do feito fiscal**.

A Consultoria Tributária, pelos argumentos expostos em seu Parecer 610/2013, fls. 27 a 28, dos autos, que não acatando a **NULIDADE exarada na Instância Singular**, opinou pelo Retorno dos Autos à Primeira Instância para que seja prolatado um novo Julgamento.

É O RELATÓRIO



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**VOTO DA RELATORA**

Versa o processo em questão, do "**extravio de documento fiscal ou formulário contínuo pelo contribuinte. O contribuinte acima qualificado extraviou 6.390 documentos fiscais ( Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga-CRTC) no montante de R\$348.255,00 com ICMS R\$ 59.203,35, valor obtido através de arbitramento.**"

A presente ação tem início com o TERMO DE INÍCIO sob o número 2011.08161, de 08 de abril de 2011, com a devida ciência do Contribuinte, com data de 11 de abril de 2011.

Na descrição do TERMO DE INÍCIO, constatou-se que o Agente Fiscal ao solicitar a documentação ao contribuinte, conforme descreve às fls. 05, dentre os diversos documentos requeridos pelo agente do fisco, os efetivos CONHECIMENTO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA - CRTC, motivo da autuação, não foram solicitados.

O Agente Autuante, promove a lavratura do **AUTO DE INFRAÇÃO**, caracterizando a infração como "**EXTRAVIO DE CONHECIMENTO RODOVIÁRIO DE CARGAS**" por não encontrar os seus registros nos livros próprios, supondo assim terem sido extraviados pelo Contribuinte.

A base de cálculo para autuação, foi encontrada pelo agente autuante através da metodologia do arbitramento, usando-se a média aritmética da saída posterior.

No caso em tela, o agente autuante promoveu a lavratura do presente auto de infração, caracterizando como infração extravio de documento fiscal, onde observa-se que o mesmo não foi requerido quando oportuno pela autoridade fiscal, no Termo de Início 2011.08161.

Conclui-se que o feito fiscal, compromete Princípios Legais, perecendo por NULIDADE, haja vista impedimento da autoridade competente, nos termos do artigo 32, da Lei 12.732/97, in verbis:

**Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a NULIDADE ser declarada de ofício pela autoridade competente.**

①



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Pelas razões expostas, considerando que o respectivo TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO supramencionado não foi mencionado na documentação solicitada os Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas - CTCR, considerados extraviados pela autoridade fiscal, entendemos que o autuante infringiu a legislação supramencionada quando deixou de adotar procedimentos citados, cerceando o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário, dou-lhe provimento para, em grau de preliminar, sem exame do Recurso Oficial, acatar a **nulidade** suscitada oralmente em sessão pelo advogado da parte, em razão da falta de elementos que comprovem o arbitramento realizado pela fiscalização, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Agatha Louise Borges Macedo. Registre-se a presença do Dr. Ivan Falcão, que se manifestou em contrarrazões ao recurso oficial.

Dessarte, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para declarar a **NULIDADE** da presente ação fiscal.

**É COMO VOTO**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**DECISÃO**

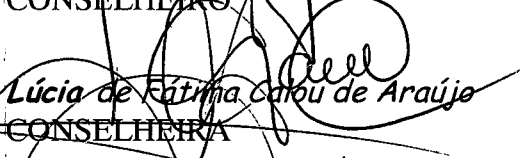
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, Processo de Recurso nº 1/2678/2011 – Auto de Infração: 1/201107892. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTES S/A. (RAPIDÃO COMETA LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA). Relatora: Conselheira LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento para, em grau de preliminar, sem exame do Recurso Oficial, acatar a nulidade suscitada oralmente em sessão pelo advogado da parte, em razão da falta de elementos que comprovem o arbitramento realizado pela fiscalização, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Agatha Louise Borges Macedo. Registre-se a presença do Dr. Ivan Falcão, que se manifestou em contrarrazões ao recurso oficial.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 15 de  
12 de 2014.


  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
PRESIDENTE


  
**Valter Carneiro Lima**  
CONSELHEIRO


  
**Abílio Francisco de Lima**  
CONSELHEIRO

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
CONSELHEIRA

  
**Francisco Wellington Ávila Pereira**  
CONSELHEIRO

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
PROCURADOR DO ESTADO

  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
CONSELHEIRO

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
CONSELHEIRO

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
CONSELHEIRA

  
**Samuel Aragão Silva**  
CONSELHEIRO